



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**CIRCULAR N. 46 /2010, de 18 DE AGOSTO DE 2010**

**Encaminha parecer exarado nos autos CGJ n.  
0829/2010.**

Aos Exmos. Juízes de Direito com competência na área criminal:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência fotocópia do parecer (fls. 17/19) e da decisão (fl. 20) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Des. Solon d' Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPIJ



**Autos nº 0829/2010**

**Requerente: Brigitte Remor de Souza May**

**Assunto: Proposta de alteração Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tratam os autos de pedido de alteração do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça no que consiste a obrigatoriedade de expedição de guia de recolhimento nos casos de condenações em regime aberto.

Registrado e autuado o expediente, vieram os autos conclusos para manifestação.

**É o caso sob enfoque.**

A Magistrada atuante na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital encaminhou proposta de alteração do Código de Normas desta Corregedoria, visando a dispensa da guia de recolhimento nos casos de condenação em regime aberto.

A Lei de Execução Penal preceitua no artigo 105 que o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução se o réu estiver ou vier a ser preso em qualquer modalidade de regime prisional, fechado, semiaberto ou aberto.

Ademais, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça estabelece a necessidade da expedição da guia de recolhimento nos artigos 315 e 316, *in verbis*:

Art. 315. O cumprimento da pena privativa da liberdade em penitenciária está subordinado a prévia expedição da **guia de recolhimento**, fornecendo a autoridade administrativa o devido recibo.

Art. 316. Remeter-se-á, em definitivo, ao juízo de execuções penais, fotocópias autenticadas da denúncia, sentença, acórdão (se houver), certidão do trânsito em



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPIJ

julgado, da **guia de recolhimento**, bem como do laudo psiquiátrico, quando existir incidente de insanidade mental, e outras reputadas indispensáveis, as quais serão registradas e autuadas sob a denominação PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL, recebendo a sigla "PEC".

Constata-se que tanto o artigo 105 da LEP quanto os artigos 315 e 316 do Código de Normas não distinguem o regime de pena aplicado na sentença, entendendo-se que a exigência da guia de recolhimento aplica-se a todos os regimes, posto tratar-se de penas privativas de liberdade.

Entretanto, tem-se que o Estado de Santa Catarina não dispõe de estabelecimento adequado para o cumprimento de pena em regime aberto (Casa do Albergado) como prescreve a Lei de Execução Penal, sendo de praxe o recolhimento dos beneficiários deste regime em sua residência, com imposição das restrições insculpidas no artigo 115 da Lei 7.210/84 e obrigatoriedade de apresentação semanal ou mensal no ergástulo.

Salienta-se que tal procedimento é adotado em todas as Comarcas do Estado, haja vista a falência do sistema carcerário, a omissão do Estado e a inexistência de estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas em regime aberto.

Tendo em vista a peculiaridade no cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, assiste razão a requerente no tocante a desnecessária expedição de mandado de prisão para instrução da carta de guia. Assim, considerando a aceitação das condições do regime pelo sentenciado e que não permanecerá efetivamente recluso, a expedição de mandado de prisão mostra-se contraditório a sistemática atual.

Destarte, a intimação do sentenciado para comparecimento à audiência admonitória sob pena de prisão é a medida correta para adequar o Código de Normas a sistemática do cumprimento de pena em regime aberto, não constringendo o sentenciado à prisão momentânea, ou seja, não lhe privando a liberdade somente para o ato da audiência de imposição das condições da condenação, posto que o cumprimento da pena não será resgatado com a privação da liberdade.

Em consonância aos princípios norteadores da execução da pena,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA  
CEPIJ

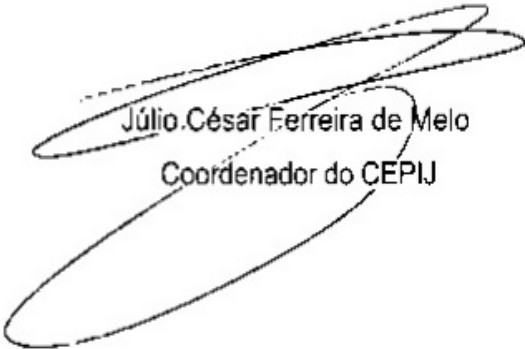
entre eles o princípio da vedação ao excesso de execução, vislumbra-se que a expedição de mandado de prisão configura um excesso por parte do órgão jurisdicional quando a pena a ser cumprida será resgatada, em princípio, sem segregação.

Ante o exposto, **OPINO** pela alteração do artigo 316 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, tornando desnecessária a guia de recolhimento nos casos de condenação em regime aberto, determinando-se primeiramente, a intimação do sentenciado para comparecimento à audiência admonitória, sob pena de expedição de mandado de prisão, com remessa dos autos ao Nível II desta Corregedoria-Geral da Justiça com competência para análise da eventual alteração.

**OPINO**, ainda, pela expedição de circular a todos os juízes com competência no crime, com cópia do presente parecer.

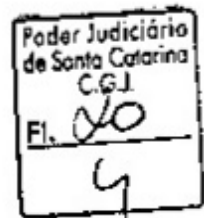
É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Em 11/08/2010.

  
Júlio César Ferreira de Melo  
Coordenador do CEPIJ



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



Processo CGJ nº 0829/2010

### CONCLUSÃO

Aos dezesseis dias do mês de agosto do ano de 2010, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador ~~Solon d'Eça Neves~~, Corregedor-Geral da Justiça, de que faço este termo. Eu, ..... Marshal Luís Schwalb, Secretário da Corregedoria-Geral da Justiça, o subscreevi.

### DECISÃO/DESPACHO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz Coordenador da CEPIJ Júlio César Machado Ferreira de Melo (fls. 17/19).
2. Expeça-se Circular.
3. Encaminhem-se os autos ao Núcleo II para análise.

Florianópolis, 16 de agosto de 2010

Desembargador Solon d'Eça Neves  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA